



10/02/2023

Número: **0707277-34.2022.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor, Unidade de Conservação da Natureza**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
ASSOCIACAO DE MORADORES DE VICENTE PIRES E REGIAO (AUTOR)			
		DANIEL FERNANDO RIBEIRO CESAR (ADVOGADO)	
CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (REU)			
		THERCIO SOUZA SILVA (ADVOGADO) ANDRE MARQUES CABRAL (ADVOGADO)	
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (REU)			
DISTRITO FEDERAL (REU)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127355994	08/06/2022 15:25	01. Ação Civil Pública AMOVIPE 3	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF**

Objeto: Direito de ir e vir negado aos Deficientes, as pessoas de mobilidade reduzida e aos idosos frente a centenas de obstáculos nas ruas e obras públicas de Vicente Pires que impossibilitam sua movimentação, feitas sem fiscalização e critério em Vicente Pires. Cumprimento do Estatuto do Deficiente, do Idoso e da Lei de Acessibilidade (Lei 10.098/2000)¹. 7,0% da População Brasileira tem dificuldade em se movimentar.²

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, — AMOVIPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJ sob o nº 17.851.641.0001-52, com sede da Rua 4-A, Chácara 112— Lote 2A, no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília — DF, CEP 72.008-223, por seu Presidente, Gilberto Eliazário de Camargos, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG M 3.170. 567- SSP/MG, e do CPF/MF/Nº 478.641.766-15, gilbertocamargos@gmail.com, site www.amovipe.com.br, telefone (61)9217-1719 whatsapp, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado(a) legalmente constituído(a) (procuração anexa) com endereço profissional consignado no rodapé da presente, onde, em atendimento à diretriz do art. 39, inciso I, da Legislação Instrumental Civil, indica-os para as intimações necessárias, para, com especial fundamento nos artigos 294, 300, 305 a 310 do NCPC, ajuizar o presente, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, e art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; arts. 1º, IV, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85³; disposições das Leis Federais nº 7.853/89 10.098/00⁴, e em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 9050⁵, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

1 Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm

2 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

4 Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm

5 [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20(1).pdf)



**SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)**

1



em desfavor de:

- a) **DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Setor de Administração Municipal (SAM), bloco I, Ed. Sede, Brasília-DF – CEP: 70620-090, representado pelo(a) Procurador(a)-Geral do Distrito Federal;
- b) **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, empresa pública do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº **00.037.457.0001-70**, com sede no Setor de Áreas Públicas (SAP), lote B, Ed. Sede, Brasília-DF - CEP: 71.215-000;
- c) **TERRACAP – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 00.359.877/0001-73, com sede no SAM, Bl. F, Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal, CEP 70620-000, Como litisconsórcio passivo necessário;

Para defesa de interesses difusos relacionados à ordem urbanística, à mobilidade urbana, a **garantia de acessibilidade⁶, os direitos do deficiente⁷, o direito das pessoas de mobilidade reduzida⁸ e ao direito ao idoso⁹**, com base nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas como garantia do resultado útil e eficaz do processo, diante das razões fáticas e jurídica alinhadas na sequência a seguir,

PRELIMINARES:

- **DA COMPETÊNCIA DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.**

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697, de 13.06.2008), ao fixar a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, assim dispôs:

Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente

6 Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm

7 Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

8 Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

9 Estatuto do idoso, lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003, disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm



**SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)**



natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal” (grifou-se)

Por outro lado, o art. 2º da Resolução nº 03, de 30 de março de 2009, do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, esclarece que a competência do Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário abrange:

- I - As causas relativas ao “meio ambiente natural”, compreendendo a flora, a fauna, os recursos hídricos, o solo, o subsolo, os recursos minerais e a atmosfera;
- I - As causas relativas ao “meio ambiente urbano”, compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público, tais como ruas, praças, áreas verdes, áreas de lazer etc.;
- III - As causas relativas ao “meio ambiente cultural”, compreendendo obras do engenho humano ou resultantes da força da natureza, envolvendo o patrimônio arqueológico, paisagístico, turístico, histórico, artístico, urbanístico e ecológico;
- IV - As causas relativas à “ocupação do solo urbano ou rural”, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva;

Conclui-se, assim, que a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário possui competência absoluta em razão da matéria para processar e julgar a presente demanda.

- **DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AMOVIPE**

Preliminarmente, cabe destacar, que a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, — AMOVIPE**, cumpre seu papel com o ajuizamento da presente demanda. No sistema processual brasileiro, a legitimação para propor ação coletiva decorre da lei. É a lei que estabelece os legitimados e indica os requisitos para a atuação judicial em processo coletivo.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública (no art. 5º) quanto ao Título III do Código de Defesa do Consumidor (no art. 82) que atribuem legitimidade exclusiva a determinados entes para buscar a tutela aos direitos transindividuais e individuais homogêneos. São eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)



as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta; e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

No caso em tela, inconteste que os interesses ora defendidos são direitos transindividuais (que ultrapassam a individualidade de uma única pessoa), de natureza indivisível (demandam uma solução para a coletividade), de sujeitos indeterminados (tamanho é o seu alcance, sendo impossível identificar todos aqueles que estão sendo lesados ou estão na iminência de serem) e onde está ausente uma relação jurídica entre tais sujeitos:

“..V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” lei nº 7.347¹⁰ de 24 de julho de 1985.

No mesmo sentido entendimento jurisprudencial:

“A associação regulamente constituída é legitimada a defender os interesses coletivos e individuais da categoria como substituto processual, não necessitando, pois, de autorização individual dos associados. (AC 2001.34.00.013773-8/DF, Rel. Desemb. Federal. Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 21/01/2010). Na mesma linha de entendimento, confira-se o julgamento proferido na AMS 2000.01.00.125033-8/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJp. 44 de 08/02/2002.”

É direito de cada cidadão, não apenas na qualidade de contribuinte, mas como integrantes de um corpo social que anseia pela aplicação eficiente dos recursos públicos, pelo não desperdício de dinheiro, pelo início e conclusão das obras que atendam aos interesses da comunidade e pelo planejamento adequado por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, também defere a legitimidade *ad causam* das Associações. Veja:

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm



“Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

Logo, é parte legítima para impetrar ações civis públicas, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos associados, dispensada a autorização assemblear quando devidamente o ato constar de seu estatuto.

Esse é o entendimento de nossa jurisprudência dominante. Veja:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - CONSTITUIÇÃO LEGAL HÁ MAIS DE ANO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos transindividuais, imperioso o reconhecimento da legitimação ativa da autora da ação civil pública. (TJ-MG - AC: 10281140009701001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 14/12/0014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2015)

A AMOVIPE é legalmente constituída há mais de um ano e, em seus estatutos regem que a mesma está expressamente autorizada para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente nas ações que versem sobre os interesses da comunidade de Vicente Pires. (documento anexo).

- **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS**

O **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio de órgãos como a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, a Secretaria da DF LEGAL (Por meio da qual o GDF fiscaliza a acessibilidade, fazendo vistorias de Habite-se ou por denúncias encaminhadas pela população)¹¹, e a Secretaria de Obras e Infraestrutura, é responsável pela elaboração e implementação das políticas locais de ordenamento do território; de mobilidade urbana (que abrange o sistemas de transporte

¹¹

<https://www.dflegal.df.gov.br/atuacao-pelo-direito-de-ir-e-vir-das-pessoas-com-deficiencia/> em 26/05/2022



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

5

coletivo, o sistema viário, o planejamento e a gestão do trânsito, o sistema ciclovitário e a malha de calçadas); É responsável igualmente pela aprovação de projetos arquitetônicos e de intervenção urbana como o ora analisado¹².

À **NOVACAP** compete executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os projetos de construção civil e de urbanização a ela confiados; assim como os trabalhos de conservação e reparos de edifícios próprios do GDF, ou de outras obras públicas que lhe forem atribuídas¹³. Nesse sentido, é possível que algumas das obras inerentes ao complexo viário em análise tenham sido repassadas à referida empresa, a par das informações veiculadas na imprensa no sentido de que agentes da NOVACAP já começaram a derrubar árvores para a obra do viaduto da EPIG.

A **TERRACAP**, por sua vez, é a Companhia que detém a propriedade da área afetada nas irregulares nas calçadas, possui o dever de zelar pelo patrimônio público que lhe incumbe gerir, responsabilizando-se pela execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, segundo a inteligência da Lei Federal n.º 5.861/72, art. 2º Sua obrigação decorre não somente do disposto no referido diploma, mas também, do Código de Obras e Edificações (Lei Distrital n.º 6.138/2018, art. 15, inc. XVII), bem como do próprio Estatuto Social¹⁴ (art. 38, inc. VII) dessa estatal.

- **FATOS**

- DO ESCOPO DA AÇÃO**

- **Problema de Acessibilidade frente ao Estatuto do Deficiente Físico e o Estatuto do Idoso**

A presente demanda engloba o direito de ir e vir negado aos Deficientes, a pessoas de mobilidade reduzida e a Idosos frente a centenas de obstáculos nas ruas e obras públicas de Vicente Pires que impossibilitam sua movimentação, feitas sem fiscalização e critério em Vicente Pires. O cumprimento do **Estatuto do Deficiente¹⁵**, do **Estatuto do Idoso¹⁶** e da **Lei de**

¹² Decreto Distrital nº 39.610/2019, artigo 26

¹³ <http://www.novacap.df.gov.br/competencias>

¹⁴ Disponível em: <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/institucional/estatuto-social>

¹⁵ Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

¹⁶ Estatuto do idoso, lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003, disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm



Acessibilidade¹⁷ frente a inúmeras obras públicas realizadas na cidade de Vicente Pires, as quais estão sendo efetuadas sem o devido estudo, projeto e aprovação pelos órgãos competentes e, inclusive audiências públicas.

Logo, é iminente a importância da acessibilidade para o portador de deficiência, tendo em vista que este se torna um direito instrumental, pois dá acesso aos demais direitos. Segundo Ana Paula de Barcellos, em sua obra “A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais”¹⁸

A acessibilidade é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

Desde o início do ano de 2015, esta Associação de Moradores vem atuando de forma sistemática e devidamente registrada – com vários ofícios junto a Administração Regional, NOVACAP e Governo do Distrito Federal, reclamação verbal, publicação de vídeos denunciando nas redes sociais e até abaixos assinados¹⁹ –, objetivando a implementação de obras de acessibilidade correta e de acordo com a lei, na região de Vicente Pires DF, de forma a permitir a circulação de pessoas portadoras de deficiência, idosos e pedestres em geral em todas as ruas da região administrativa. (docs. 12, 13, 14, 15 e 16 anexos)

Atualmente, através de análise realizado por uma equipe de voluntários da própria AMOVIPE, verificamos que menos de 10% da cidade conta com pontos com calçadas acessíveis, o que obsta o pleno acesso de usuários de cadeiras de rodas, de pessoas com mobilidade reduzida e de idade avançada e pedestres aos espaços público da cidade sem que os mesmos tenham que andar pelas ruas concorrendo com veículos.

¹⁷ Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm.

¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012

¹⁹ <https://peticaopublica.me/assine/calçadas-acessíveis-e-estacionamento-em-vicente-pires/>



São inúmeras as obras públicas que estão sendo realizadas pelo governo do Distrito Federal, obras que estão em andamento que além de estarem sendo feitas com material de baixa qualidade, seguem sem “pé-nem-cabeça” desrespeitando as normas técnicas e principalmente sem calçadas acessíveis, o que, com certeza, demonstra em alguns casos a malversação do dinheiro público. Não há preocupação com quem tem dificuldade de se locomover, nas chuvas então ai é que vira o caos.

Obras estas que de acordo com um dos jornais mais sérios na cidade, o Correio Braziliense, são obras demoradas e causam transtornos aos cidadãos de Vicente Pires. O GDF deixou o CAOS acontecer em Vicente Pires, obras sem gerenciamento e planejamento. Dirigidas por pessoas que não se preocupam com os quem tem dificuldade em se locomover! De acordo com reportagem postada dia 18 de fevereiro de 2022, no Jornal Correio Braziliense, vista no site: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4984568-obras-demoradas-causam-transtornos-a-moradores-de-vicente-pires.html>.

O problema das calçadas é problema notório com vários artigos já vistos na imprensa:

15/02/2022	https://g1.globo.com/df/distrito-federal/bom-dia-df/video/falta-acessibilidade-em-calçadas-novas-de-vicente-pires-10302688.ghtml
18/02/2020	https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4984568-obras-demoradas-causam-transtornos-a-moradores-de-vicente-pires.html
19/06/2020	https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/19/interna_cidadesdf,865280/moradores-de-vicente-pires-criam-campanha-para-denunciar-calcada-irreg.shtml
17/06/2019	https://globoplay.globo.com/v/7699914/
27/04/2015	https://www.mobilize.org.br/noticias/8010/no-df-populacao-faz-acao-inusitada-para-cobrar-melhorias-nas-calçadas.html

A licitação para a execução dessas obras foram realizadas **em dezembro de 2014** com recursos do PAC, “**Programa de Aceleração do Crescimento**”, as obras deveriam ter seu início **em janeiro de 2015** e terminado em 18 meses, porém as obras somente tiveram seu início em alguns trechos **no ano de 2016**, porém mesmo iniciadas, seguiram as passos lentos e com varias paralisações e totalmente fora dos padrões exigidos pelas NBRs. Ainda há trechos que não



foram concluídos no meio do caminho.²⁰

As obras citadas tem seus projetos e estudos feitos entre os anos de 2005 a 2008 com uma população de aproximadamente 60 mil habitantes e já naquela época os estudos mostravam a necessidade de duplicação das vias, **calçadas com acessibilidade**, estacionamentos, pontes ligando Vicente Pires ao Setor Habitacional Jôquei Clube e a Colônia Agrícola Samambaia, dois viadutos sobre a Via Estrutural, redes de águas pluviais, bacias de contenção e dissipares. Para realização dos projetos, a associação convocou audiências públicas através dos órgãos governamentais para discutir todos os parâmetros necessários para atender a população existente em 2008.

As obras de infraestrutura de Vicente Pires foi algo sonhado por toda população nos idos de 2005 a 2008. Não somente sonhadas, mas planejadas com muito cuidado e com grande participação popular.

Foram realizados estudos de impacto ambiental, de adensamento populacional, de vizinhança, trânsito, mobilidade e acessibilidade. Aprovados em inúmeras audiências públicas, a expectativa sobre tais projetos era de que Vicente Pires teria um futuro promissor, com a melhor qualidade de vida entre as cidades do DF. Porém pela burocracia dos órgãos governamentais, esses projetos apenas tiveram a finalização das aprovações **pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) em 2015** quando a cidade já contava com aproximadamente 77 mil habitantes.²¹ Mas se por um lado o projeto foi bem feito na CONPLAN, por outro lado, **a Terracap e Secretaria de Obras, agiu precipitadamente, sem a participação dos moradores e associações representativas, realizando modificações nos projetos que são tremendamente prejudiciais a toda a comunidade, alterações estas quando a população de Vicente Pires já tinha mais que dobrado.**

O GDF contribuiu para prejudicar projetos **PERFEITOS**, muito bem feitos. Em vez de melhorá-los levando em conta o grande aumento populacional, preferiu colocar um **“UM REMENDO EM CIMA DELE”**, tal qual nunca dá certo em roupa velha, assim terminando por **“DEIXAR MUITO PIOR”**, onde **calçadas acessíveis deram lugar a um traçado cheio de**

²⁰ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/gdf-retoma-obras-de-urbanizacao-de-r-456-milhoes-em-vicente-pires>
²¹ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/11/26/conplan-aprova-projeto-urbanistico-da-colonia-agricola-samambaia-em-vicente-pires/>



interrupções, declives e aclives, onde um cadeirante, uma pessoa com mobilidade reduzida ou uma pessoa idosa não tem a chance de conseguir sozinho acessar, sendo inexistentes nas entradas dos lotes e nos acessos ao comércio.

Outras interrupções das calçadas provocadas por **PUXADINHOS IRREGULARES E RAMPAS DE EDIFÍCIOS** foram mantidas pelo governo, para isso a calçada que deveria estar ao lado dos imóveis, foi construída entre a rua e o espaço deixado para as invasões de área pública. Com as calçadas fora do lugar, os estacionamentos, que são tão necessários, simplesmente desapareceram e deixaram de existir na maioria das vias. O trânsito que era para ser um trânsito duplo, com duas mãos indo e duas mãos voltando, com 4 faixas, passou a ser simples, uma para ir outra para voltar, para beneficiar interesses de poucos comerciantes. Já tornando melindroso o trânsito nas mesmas. Frise-se, nem sequer foram pintadas faixas nas novas avenidas em Vicente Pires, a sinalização do trânsito é precária.

Para suprir a necessidade de estacionamento, a NOVACAP mandou executar a obra das calçadas com os meios fios rebaixados para dar acesso aos veículos e que as mesmas fosse utilizadas como estacionamento, com isso as pessoas perderam a acessibilidade e tem que andar nas ruas. **(Juntamos aos autos os documentos 6,7,8,9,10 com uma coletânea de fotos das ruas 3 a 12 de Vicente Pires, para que seja possível visualizar o CAOS vivido hoje em Vicente Pires. Fotos tiradas todas em MAIO DE 2022.)**

O governo deveria promover atividades diversas para melhorar a mobilidade a pé, com o objetivo de engajar a população em favor de uma cidade caminhável e acessível de forma efetiva, pois as calçadas são o nosso primeiro contato com o espaço público, pois, via de regra, ficam ao lado da divisa dos nossos imóveis, ou deveriam ser assim, mas por falta de amor e compromisso com a cidade, nossas calçadas foram afastadas de forma eleitoreira invadindo áreas para bancar campanhas. Elas são as vias por onde caminhamos e podemos acessar quaisquer serviços na cidade.

Em algum momento do dia, todos nós somos pedestres e acessaremos as calçadas. Dessa forma, é vital ressaltar o caráter propositivo de uma boa calçada que permeia também a saúde, segurança e a mobilidade da população.

A realização de fiscalização nas calçadas de Vicente Pires simplesmente não acontece, pois, lamentavelmente, nossos agentes públicos dão prioridade para as irregularidades



nas ocupações, mantendo nos passeios os puxadinhos e o fluxo elevado de pedestres andando nas faixas de veículos.

Nossa administração, Secretaria de Obras, Terracap, Novacap e outros órgãos do governo não têm interesse em receber mobilizações de pessoas que queiram destacar e discutir a qualidade das calçadas e o impacto na saúde, segurança e mobilidade dos cidadãos. Ao contrário disso, quando são solicitados por requerimentos e ofícios, quando respondem, dão respostas evasivas e sem sentido, mostrando que pretendem manter O CAOS como está e piorar ainda mais a situação com a construção de calçadas novas fora do lugar.

Para se ter a idéia do CAOS vivido em Vicente Pires, pedimos ao douto juízo, que examine um vídeo e examine a possibilidade de um idoso, um cadeirante, uma pessoa com a mobilidade reduzida, passar por qualquer um dos lados da avenida. Pode cair e se machucar, agravando seu caso. Corre o risco de ser atropelado. Está errado, não devia ser assim, vivemos em um país sério, nós já temos as leis, devemos fazer cumprir nosso ordenamento jurídico e nossas leis. O idoso, o deficiente físico, a gestante, a pessoa com mobilidade reduzida, ao passar por um local que não tem calçadas pode se machucar e agravar o caso, então vejamos:

Perigo para o Deficiente - Rua 3 com Vicente Pires com EPTG, calçada invadida e pedestres na rua – Disponível em: https://youtu.be/zteO68FJ_Hg

Já existem casos transitando na justiça de pessoas machucadas devido a imperícia da Novacap e governo do Distrito Federal, onde o magistrado concluiu que houve negligência administrativa dos responsáveis.²² É necessário respeitar as leis, é necessário pensar no deficiente e pessoas com mobilidade reduzida, um acidente pode piorar sua vida, acarretando ônus ao governo mais caro (Ações Judiciais e acréscimo de custos nos hospitais) do que o conserto das calçadas. Como exemplo, podemos citar um paradigma: - É muito mais barato fazer uma campanha de prevenção de acidentes de motocicletas do que arcar com os custos de motociclistas acidentados por meses ou até anos em hospitais, motociclistas estes que podem seguir seqüelados por anos, com o dinheiro que deixou de receber, os gastos de previdência social que o governo vai custear com ele encostado). ***Da mesma forma, um deficiente, uma pessoa com mobilidade reduzida, um idoso, qualquer um, podem se acidentar em qualquer***

²² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/agosto/df-e-novacap-sao-condenados-a-indenizar-pedestre-que-caiu-em-bueiro-destampado>



destes trechos mal-feito de Vicente Pires e causar um ônus muito maior do que o custo das calçadas para ele próprio (ficando afastado ou sem andar por tempo indeterminado ou pelo resto da vida), para o governo (indenizações judiciais, aumento de custos de tratamento em hospitais e custos da previdência social arcando com benefícios)! Urgente fazer valer o direito dos deficientes e pessoas com mobilidade física reduzida!!!

Ou seja, estão construindo-as rebaixadas para se transformarem em estacionamento e, claro, com isso, garantir dos MORADORES E COMERCIANTES QUE ESTÃO IRREGULARES o apoio para nas eleições. Após insistirmos muito, o administrador de Vicente Pires à época, ao invés de resolver o problema, teve como solução a audácia de usar suas redes sociais para denegrir a pessoa do presidente da AMOVIPE e dizer que ao mostrarmos os problemas das calçadas, ao apontarmos o que está errado e tentarmos corrigir, o que estamos fazendo é queimando a cidade, unicamente por interesse político. O então administrador pintava a nossa cidade de “VICENTE PIRES” como se fosse um local lindo e perfeito, uma das **“sete maravilhas do mundo”**, as respostas aos ofícios não foram entregues a associação, chamaram a imprensa para dizer **“TUDO ESTÁ LINDO”** e **“VAI FICAR TUDO BEM”**, uma velha estratégia de iludir o povo com pão e circo²³.

Fizemos um levantamento de dados sobre as condições das calçadas (tipo de problema e localização) e os resultados pós-mapeamento, foi catastrófico, não existe calçada funcional em Vicente Pires, mesmo que a na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), nº 13.146/2015 exija dos entes públicos e privados acessibilidade universal presente. Nada conseguimos pessoalmente, ou por ofício, a não ser o tratamento com indiferença e quase perseguição por parte da Administração e demais órgãos governo.

Com isso, nosso problema de calçadas feitas para agradar poucos e desrespeitar o direito de muitos, com centenas de puxadinhos, rampas e obstáculos. A solução procurada agora pela AMOVIPE é a tutela judicial e, assim, trazer a solução. Exigindo, desta forma, dos entes públicos e privados a acessibilidade universal exigida pelo nosso ordenamento jurídico.

A execução de obras sem a devida aprovação pelo órgão competente e fora dos padrões, além de causar sérios prejuízos à comunidade de Vicente Pires, onerar sobremaneira o

²³ A política do Pão e Circo, tinha como objetivo o apaziguamento da população, na sua maioria, da plebe, através da promoção de grandes banquetes, festas e eventos esportivos e artísticos, assim como subsídios de alimentos (distribuição de pães e trigo).



Estado uma vez que, pela má qualidade do material utilizado nas mesmas implica em aumento de despesas, isso sem falar que estão sendo executadas sem levar em conta as normas de construções, calçadas estão sendo colocadas entre a rua e o provável estacionamento, já que recrudescem os gastos por maior necessidade de mão de obra e por mais material para reparar o desgaste decorrente do tempo.

Ainda, é de se observar que as obras de drenagem e pavimentação de Vicente Pires esta sendo subsidiada pela verba do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, do Ministério das Cidades.

Os prejuízos abrangem:

- a) redução da duplicação das ruas, acessibilidade e estacionamento;
- b) aumento do número de andares em prédios;
- c) baixa qualidade.
- d) problema dos puxadinhos

Os esclarecimentos seguem abaixo:

- a) As obras que deveriam ser realizadas, existentes no projeto urbanístico de 2007 foram reduzidas. Ruas que deveriam ser duplicadas passaram a serem ruas simples. Já na época em que foram elaborados os referidos projetos, frise-se 15 anos atrás com metade da população, de acordo com os estudos do impacto de trânsito, foi observado à época que já havia a necessidade da **duplicação das ruas Vicente Pires**. (3, 4, 4-A, 5, 7, 10 e 12) para poder escoar o trânsito de Vicente Pires e dar a acessibilidade necessária, bem como estacionamentos necessários para atender ao comércio. Apesar de algumas pistas serem largas, como exemplo vamos citar a Rua 3, em que na pista cabem quatro veículos um do lado do outro dois indo e dois voltando. Mas só em curtos espaços é que dá para fazer isto, em poucos metros. A sinalização tracejada do meio destas pistas que deveria ser dupla não foi feita. Por vezes centenas de carros estacionados na beirada da pista. Com eles concorrem puxadinhos, rampas, postes, totens, varandas, calçadas tomam espaços que eram para fluir veículos e torna por fim impossível a utilização das 2 faixas para ir e 2 faixas para vir, que nem as faixas tracejadas foram marcadas no chão, e nem tem previsão de serem. Muito mal-feito! Sem noção.



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

13



- b) Os prédios que eram de seis andares, passaram a ter autorização para dez e até doze andares, não há hidrantes próximo aos prédios para acesso aos bombeiros em caso fortuito. É uma tragédia anunciada. O que aumenta ainda mais o caos no trânsito da cidade. As alturas dos prédios hoje é regulamentada pela DIUR 02/2015 e DIUPE 01/2013, onde diz o que pode ser feito, como serão as ruas, se serão duplicadas, e a altura padrão dos edifícios, são estes documentos que trazem a referência. Onde foi que permitiram isto? Os prédios, como exemplo um a 200 metros da esquina da Rua 3 com a rua 3b, um prédio que no projeto consta **como para ser um prédio de 4 andares**, vê-se construído, vendido e/ou todo alugado com 8 andares. Próximo à feira do Super-bom existem **outros prédios chegam a ter 10 andares**. Onde está a fiscalização? Uma coisa é o que está no documento, no papel, outra coisa é o que está nas ruas. Não há fiscalização. A capacidade máxima de Vicente Pires regulada pelos projetos são 50 pessoas por hectare, por isto é que se chegou a este parâmetro na altura dos prédios, visto que não há local para estacionar veículos, não tem capacidade do trânsito absorver estas pessoas, e neste pensamento chega-se também ao problema das ruas duplicadas, este projeto foi iniciado em 2007, foi feito estudo de impacto de trânsito, estudo de impacto habitacional, porque Vicente Pires é uma “ILHA” num mar revolto, de um lado, temos a avenida Estrutural, lotada de pessoas, sendo revertida toda para o Plano Piloto e a tarde a avenida Estrutural é virada ao contrário. A EPTG por sua vez é do mesmo jeito, com trânsito cheio durante o dia inteiro. Além disto, tem-se o Pistão Norte por um lado e a Pista do Jockey por outro, estas são as avenidas que circulam Vicente Pires. Estamos cercados por estas avenidas de grande tráfego de veículos, foi calculado o índice populacional e calculado o parâmetro que a cidade comportava.
- c) A qualidade do material para a pavimentação das ruas é de baixa qualidade, já que realizada em **“toque de marcha”** com o intuito único de **“apresentar uma obra para grego ver”**. A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos está realizando obras de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, colocação de meios-fios e instalação de calçadas. O investimento para Vicente Pires nos últimos 3(três) anos foi de R\$ 540 milhões²⁴. Ocorre que esse investimento todo será perdido em razão da falta de seriedade e zelo com o dinheiro público disponibilizado para as obras, pois a maioria das benfeitorias em andamento são destruídas para serem refeitas. Existem calçadas que foram feitas agora, com menos de 30 dias que você pode ir lá, fotografar e perceber que já está toda rachada, a qualidade é péssima. A idéia é fazer mal-feito, para sempre precisar refazer o serviço. As construtoras sempre terão serviço para fazer. Na rua 7 e na rua 8, a calçada que

²⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/01/4976399-investimento-de-rs-540-milhoes-levou-infraestrutura-a-vicente-pires.html>



estava do lado estava com 12 anos de idade, eles arrancaram e fizeram uma fora de lugar com uma qualidade que não durou 30 dias. Veja vídeos com denúncias realizadas pela AMOVIPE:

- a. Vídeo mostrando calçada velha boa e nova péssima: [Rua 7 da Vicente Pires dinheiro jogado fora](#)²⁵
- b. Vídeo mostrando [Rua 4B da Vicente Pires o problema no estacionamento](#):²⁶
- c. Vídeo mostrando [Rua 8 em Vicente Pires, calçada perfeita e no lugar correto destruída](#)²⁷
- d. Vídeo mostrando [Rua 5 da Vicente Pires a principal Avenida que seria perfeita](#)²⁸
- e. Vídeo mostrando [Rua 4B da Vicente Pires e suas Calçadas Perfeitas, Oh! Ibaneis!](#)²⁹
- f. Vídeo mostrando [Calçadas da Rua 4C da Vicente Pires com péssima qualidade e no lugar errado](#)³⁰

- d) Tem-se que levar em consideração em toda esta problemática quanto ao deficiente é que, em regra, o que pertence ao proprietário é do seu portão para dentro. Do lado de fora, o que existe é área pública, e o máximo que pode fazer, é uma calçada, pintar, e se tiver espaço colocar uma plantinha. Mas, fazer uma rampa para entrar em sua casa do lado de fora do portão é proibido pois fere o direito de ir e vir das outras pessoas, tudo de acordo com o código de obras. A rua 3B está repleta de rampas na entrada dos Condomínios onde fazem as rampas do lado de fora dos condomínios, sem se preocupar os deficientes, sem fiscalização por parte do governo. Legalmente só se pode fazer construções do muro para dentro, nunca do lado de fora, porque prejudica o direito de ir e vir das pessoas.³¹

²⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=KvbXdw7Vak>

²⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=GD4WKL-pY3w>

²⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=9PW9TPsdgGs>

²⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=jpme-do2hNs>

²⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=-XTjWiH-iiY>

³⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=t9X3hs5Uu4k>

³¹ Decreto 41668/2020. Lei dos puxadinhos.



1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - DO DIREITO

- ***Violação do Princípio da igualdade garantido pela Constituição Federal***

A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece o princípio da igualdade nas seguintes condições:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Esse é o direito igual que estamos tentando proteger através desta ação, no contexto das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (incluindo idosos/grávidas), em igualdade de condições. Importante lembrar, atuar para a promoção da igualdade, é atuar para a eliminação de quaisquer tipos de preconceito. Trata-se de norma de caráter programático que rege a elaboração e a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, estabelecendo o objetivo de promover o bem de todos, suprimindo as desigualdades. É necessário poderem ter igualdade com os demais membros da sociedade, o direito de usar espaço, móveis e equipamentos, edifícios, para o efeito, livres de quaisquer obstruções ou obstáculos nas vias e espaços públicos, que restrinjam ou impeçam o acesso, a liberdade de circulação, circulação e, portanto, o direito de ir e vir, total segurança, autonomia e consolação.

Então vejamos, a igualdade é um dos fundamentos da nossa República e visa proteger os direitos e a dignidade dos cidadãos, fundamento de um Estado Democrático de Direito, eliminando a desigualdade social é um dos aspectos fundamentais da nossa República (arts. 1º e III; artigos 3º, I, III, IV e 5º da Constituição Federal).

- ***A Constituição Garante a Proteção e segurança das pessoas com deficiência***

Dispõe ainda na Carta Magna, que compete a União, Estado, Distrito



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

16



Federal e Municípios a proteção e segurança das pessoas com deficiência (art. 23, II), e legislar sobre a prestação e inclusão social de pessoas com deficiência (arts. 24, XIV e artigo 30).

Na mesma visão que busca garantir a necessária inclusão social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal estabelece no campo dos arts. 227, § 1º, inciso II, preceito a ser observados pelo Governo:

“Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

Além disso, o art. 227, § 2º, da Constituição Federal, estabelece a promoção da inserção social dos portadores de deficiência física:

“A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Esse direito está intimamente ligado ao respeito à dignidade da pessoa humana e à busca de uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III e 3º, I da CF).

Desta forma, procura-se resguardar aos portadores de deficiência o direito a uma qualidade de vida, dando-lhes condições de acesso aos logradouros, notadamente os públicos, reduzindo ou suprimindo as desigualdades impostas pelas limitações físicas.



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

17



- **A Lei Orgânica do Distrito Federal tem uma parte dedicada ao Deficiente Físico**

De outra parte, a **Lei Orgânica do Distrito Federal**³² dedica um trecho aos Deficientes, seu art. 273, estabelece que:

“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades. “

À vista de igual propósito, preceitua, ainda, a **Lei Orgânica do Distrito Federal**³³ em seu Art. 274, que:

“Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.”

- **Do Direito à Acessibilidade**

A matéria relativa à mobilidade pessoal e ao direito de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência foi objeto de convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, especialmente a **Convenção de Nova York**³⁴, ratificada em 01/08/2008, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CF/88, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e ratificada pela Presidência da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

O art. 3º, f, daquela Convenção refere a acessibilidade como princípio

³² <https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>

³³ <https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm



geral e o art. 20 determina que ***“Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível.”***

Assim, a remoção das barreiras arquitetônicas e urbanísticas foi erigida a preceito constitucional, como forma de integrar socialmente as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, propiciando-lhes o acesso e a utilização, de forma segura, autônoma e confortável, dos espaços e serviços públicos, sem qualquer barreira ou óbice para tal finalidade.

Dentro dessa mesma ótica, vale dizer, da necessária integração social do citado segmento, é que foi editada a Lei Federal nº 7.853/89³⁵ de 24 de outubro de 1989, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

No parágrafo único da Lei Federal nº 7.853/89³⁶ de 24 de outubro de 1989, no inciso V, alínea “a”, foi contemplada a regra no que se refere às edificações:

“Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V – na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, logradouros e a meios de transporte”

³⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

³⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm



Além da legislação acima especificada, há, também, o Decreto Federal nº 5.296/2004³⁷ e a NBR 9050/2004³⁸ (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos para tornar os prédios e espaços públicos compatíveis com as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes sua total acessibilidade.

Já a Lei nº 10.098/2000³⁹, estabeleceu os critérios de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, dispondo:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015⁴⁰ é claro ao dizer em seu artigo 3º:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

...

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

³⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

³⁸ [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20(1).pdf)

³⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

⁴⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm



a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;...”

Há também, o Decreto Federal nº 5.296⁴¹, de 02/12/2004, regulamentando a Lei nº 10.098/00⁴², previu em seus arts. 10, e 11, § 1º:

“Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto”.

“Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto”.

Dessa forma, a permissão para a realização de projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de serviços de informação e comunicação e de transporte coletivo, a exemplo da execução, construção, reforma ou ampliação de obras de uso público ou coletivo, está condicionada ao rigoroso atendimento do desenho universal e medidas inseridas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação específica, cabendo, ainda, aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verificar se esses projetos, obras e serviços são realizados em consonância com os princípios relacionados ao atendimento da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

⁴¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

⁴² Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm



Justifica-se, assim, que toda a atenção se volte a garantir às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o completo direito de ir e vir, propiciando-lhes todas as condições para a utilização, com autonomia, segurança e independência, total ou assistida, dos espaços públicos, do mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços do transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

É necessário, que antes de existir a idéia de autonomia de movimento, existam condições para um movimento completo, desde o ponto de partida até ao local onde se pretenda chegar. Portanto, não basta que alguém viva em uma moradia especialmente equipados e adaptados para pessoas com deficiência. É imprescindível que ao chegar em uma via pública, essa pessoa possa seguir seu próprio caminho, contar com o apoio e auxílio de equipamentos e móveis públicos, a calçada estar totalmente asfaltada, o meio-fio rebaixado. o ônibus equipado para receber a cadeira de rodas, telefones públicos adaptáveis, estações aptadas, paradas adaptadas, rampas, elevadores e muito mais.

E tudo isso só é possível com um planejamento para o correto e adequada construção das edificações, dos calçamentos, dos veículos de transporte coletivo, da sinalização do trânsito e outros equipamentos urbanos.

Assim é que as edificações (sejam de uso público, coletivo ou privado), o mobiliário urbano, os elementos de urbanização, os espaços e ambientes físicos, os serviços públicos em geral, devem estar à salvo de todo e qualquer tipo de barreiras e se apresentarem para todas as pessoas - incluído o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida - dentro das condições gerais da acessibilidade previstas na legislação e normas correlatas.

De conseguinte, porque maculada de vício insanável e por cercear irremediavelmente o direito de plena acessibilidade das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e pedestres em geral, as obras (calçadas) deverão ser refeitas com garantia de acessibilidade, no local correto, de modo a adequar-se às normas técnicas pertinentes.

- ***Da possibilidade do Controle do Judiciário***



SHN Q. 2 BI "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

22



Ao Poder Judiciário cabe fazer o controle da legalidade dos atos administrativos, ainda que supostamente discricionários, visto que o primado da ordem democrática de direito é a todos imposto, dele não se esquivando a administração pública e prestadores de serviço público, cujos atos encontram-se vinculados ao princípio da legalidade.

Além disso, a insuficiência orçamentária não serve para justificar a omissão da prática de atos concretizadores de direitos difusos e coletivos, a exemplo da garantia constitucional de acessibilidade urbana aos portadores de necessidades especiais ou de mobilidade reduzida. É que se tratando de direitos há muito positivados, não socorre ao réu cláusula de reserva do possível, não se vislumbrando, ademais, qualquer prova concreta da eventual inviabilidade financeira.

O Supremo Tribunal Federal, que já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, **de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário**, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Não se trata, aqui, de interferir na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas – e a consequente disposição de recursos para tal fim – mas, sim, de assegurar a proteção do direito fundamental à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 877607 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)



“PRÉDIO PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 federal, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 estas duas do Estado de São Paulo asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.” (RE 440028-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 891418-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)

Outros precedentes no mesmo sentido quanto aos direitos fundamentais à segurança (RE 628.159-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, RE 367.432-AgR, Rel. Min. Eros Grau, e AI 734.487-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie); à saúde (ARE 740.800-AgR, Rel.ª Min.ª Carmén Lúcia, RE 581.352-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RE 642.536-AgR, Rel. Min. Luiz Fux); ao meio ambiente equilibrado (RE 658.171-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, RE 563.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes); à assistência jurídica gratuita aos necessitados (AI 739.151, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; AI 598.212-ED e RE 763.667-AgR, ambos Rel. Min. Celso de Mello), entre outros.

No mesmo sentido é a lavra jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

24



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. ACESSOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU DIFICULDADE DE MOBILIDADE. ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. PROCEDÊNCIA. - Não há que se falar em chamamento da União ao feito, porquanto o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". - A Constituição Federal, no artigo 227, § 2º, determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. O artigo 244, por sua vez, dispõe que a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. - A Lei nº 7.853/89 garantiu aos portadores de necessidades especiais o pleno exercício dos direitos individuais e sociais com efetiva integração social. A Lei nº 10.098/2000, por sua vez estabeleceu, em seu artigo 11, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados requisitos de acessibilidade elencados em seus incisos - A determinação de que se atenda as providências legais não implica violação à separação dos poderes, tendo em conta que as exigências de instalações adaptada a pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção encontram respaldo na Constituição e em leis. Sendo assim, há dever do Administrador em implantá-las. (TRF4 5008493-14.2015.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)

- ***Violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública***

São princípios explícitos da Administração Pública aqueles elencados no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, são eles:



SHN Q. 2 BI "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

25



1. Legalidade – é o princípio primordial do Direito administrativo, onde a administração pública deve se sujeitar às normas legais.

2. Impessoalidade – esse princípio nada mais é do que o princípio da igualdade administrativa no âmbito constitucional. Tal princípio impede privilégios e discriminações, pois a Administração deve atender a todos sem preferências pessoais ou partidárias;

3. Moralidade – tal princípio repousa na obrigatoriedade de que todo ato administrativo se revista de lisura, não se justificando excesso, desvio e motivação estranhos ao interesse público. Além disso, a Administração Pública deve estar calcada na ética;

4. Publicidade – tal princípio compreende a divulgação oficial do ato da Administração, para o conhecimento de todos os cidadãos, com o intuito de gerar efeitos jurídicos. Dessa forma, cita-se o art. 2º, § único, V e o art. 3º, II, ambos da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal;

5. Eficiência - a Administração deve agir de modo rápido e preciso no sentido de produzir resultados que satisfaçam as necessidades dos administrados. Liga-se, portanto, à ação administrativa e à prestação de serviços públicos. Eficácia se contrapõe a lentidão, desleixo, negligência e omissão. Sendo assim, não basta a instalação do Serviço Público, ele deve ser eficiente.

Para finalizar, calha analisar, mesmo que de forma perfunctória, alguns dos princípios implícitos da Administração Pública, quais sejam:

1. Participação – elencado no art. 37, parágrafo 3º, CF/88. Compreende a participação do administrado na administração pública direta, indireta, nas concessões e permissões;

2. Celeridade Processual ou Razoabilidade – art. 5º, LXXVIII, CF/88. Assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração dos processos;

3. Devido Processo Legal – art. 5º, LIV, da CF/88. Esse princípio enaltece que a privação de liberdade e de bens somente ocorrerá após o devido processo legal;

4. Contraditório – art. 5º, LV, da CF/88. Tal princípio, dispõe que deve-se sempre ouvir

26



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)



o acusado, dando-lhe oportunidade de defesa;

5. Ampla Defesa – art. 5º, LV, CF/88. Esse princípio assegura a utilização de todos os meios de prova, recursos e instrumentos para o indivíduo promover a sua defesa;

6. Probidade - esse princípio está previsto no artigo 3º da Lei n. 8666/93, que rege as Licitações e Contratos Administrativos. De acordo com este princípio, o agente público deve agir com retidão no trato da coisa pública, sob pena de incorrer na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. E ainda, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos ou subvenções.

7. Economicidade – esse princípio está expresso no artigo 70 da CF/ 88, onde assinala que *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

No caso em tela, tem-se que observar que o Governo do Distrito Federal NÃO realizou as audiências públicas para a modificação dos projetos urbanísticos realizados nos anos de 2007/2008 para toda a área de Vicente Pires, bem como as referidas modificações NÃO FORAM aprovadas pelos órgãos competentes. Fundamenta-se pela Súmula Vinculante 10 que “Viola a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal, que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte”.

Os Trechos 2 e 4 de Vicente Pires são áreas de propriedade da União e, os recursos para as obras de infraestrutura que estão sendo realizadas em toda Vicente Pires são recursos provenientes de verba federal que estão sendo desperdiçados, posto que necessariamente será necessário serem refeitas quando os projetos passarem pelo crivo do CONPLAN, ADASA e IBRAM.

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe em seu artigo 1º, § 1º, que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

27



cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

1. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Conforme acima exposto, o Distrito Federal, ao executar as obras de Vicente Pires, por não fazer observar regras legais adequadas, violou, flagrantemente, as normas, os preceitos constitucionais e legais já elencados nesta peça, o que resulta em grave e irreparável prejuízo para a população em geral, notadamente às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos no que se refere ao exercício do direito da plena acessibilidade aos espaços de uso público.

A tutela cautelar, in casu, está atrelada ao pedido de obrigar aos réus a tomarem imediatas providências, adotando-se, outrossim, posição negativa no sentido de não fazerem nem permitirem operações com construções irregulares. O que se objetiva, é obrigar aos réus a cumprirem com as suas funções institucionais, garantindo o cidadão com a segurança necessária, permitindo-lhe o direito à vida e à liberdade de locomoção, através de ações concretas. Há urgência de se adotar providências em obrigar aos réus a cumprirem com o seu dever, de que sejam obrigados, através de tutela jurisdicional antecipada, cada um dentro de suas competências, a arcar com o dever de garantir o direito à acessibilidade.

No caso, as obras referidas, que deveriam trazer benefícios, resultaram pelo contrário em obstáculos ao amplo acesso acessível pelas vias da cidade, motivo pelo qual deverão ser imediatamente removidos todos os obstáculos que existem no local das calçadas e as mesmas refeitas nos padrões adequados que garantem a acessibilidade, sob pena de prejuízo irreparável aos munícipes e, sobretudo, às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aí incluindo os idosos.

Com efeito, o entrave acarretado pela obra inadequadamente construída,



SHN Q. 2 BI "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

28



e a falência dos mecanismos extrajudiciais de solução da demanda, estão a exigir a pronta e eficaz intervenção deste Juízo, para o efeito de que seja determinada, de imediato, a remoção de todos os **PUXADINHOS E RAMPAS DE EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS SEM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, SEM APROVAÇÃO DE PROJETOS E FORA DE TODOS OS PADRÕES LEGAIS** e construção de novas calçadas.

Solicita também que seja exigido do GDF, através do DF LEGAL, o embargo e paralisação de todas as construções de edifícios que não tem projetos aprovados e licença de construção, pois os mesmos, por não ter licenças e fiscalizações, estão construindo centenas de apartamentos sem vagas de estacionamentos e os veículos não tendo onde estacionar ocupam vias e calçadas. Esses edifícios também estão em sua maioria invadindo as áreas públicas como calçadas e estacionamentos e não respeitam nenhuma norma legal. Como os **órgãos do GDF e o DF Legal** vêm fazendo vista grossa em fiscalizar e não consegue o embargo, se torna necessário proibir o fornecimento de energia e água para qualquer projeção que não tenha projetos aprovados e licença para construção, bem como notificar o CREA, Confea que fiscalize todas as obras de Vicente Pires e ao Creci, para e iniba que corretores vendam imóveis em edifícios que jamais terão condições de serem regularizados.

O *fumus boni iuris* está bem caracterizado pela existência de Leis que determinam o desenvolvimento de políticas de proteção às pessoas portadoras de deficiência e sua integração à sociedade, notadamente quanto ao direito ao exercício da plena e ampla acessibilidade aos espaços de uso público, nos moldes das normas e dos ditames constitucionais e legais invocados.

De igual sorte, o *periculum in mora* é manifesto, existindo, objetivamente, fundado receio de que, caso a tutela seja deferida somente ao final da ação, o seu comando normativo emergente se mostrará ineficaz. Mas ainda se considerado que Distrito Federal, através de seu gestor, não atendeu as solicitações da população através das associações para que fossem imediatamente sanadas as irregularidades verificadas, em total violação aos preceitos legais e constitucionais atinentes ao tema da acessibilidade à população em geral e, em especial, ao segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.



De outro vértice, não há olvidar que prejuízo ainda de maior relevância pode vir a ocorrer em face de eventual acidente de que possa resultar em ferimento ou lesão de natureza grave ou irreparável para usuários das vias, nas condições em que hoje se apresentam (defeituosa).

Prejuízos dessa ordem são por certo irremediáveis e de difícil e/ou impossível reparação, diante da imensurável dimensão dos valores diretamente ligados à preservação da integridade física, da saúde e da vida humana. Quanto a esses, não há valor pecuniário que os restaure.

O dano, assim, seja para o erário público, para a população em geral e/ou para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, será de difícil e de impossível reparação, tornando de todo necessário o acatamento do pleito liminar.

O legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela provisória, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil, que preceitua, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O verbo poderá contido no caput do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior quando analisou o termo semelhante previsto no Código Civil anterior:

“Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

30



indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.”⁴³

Em outro dispositivo do Código de Processo Civil resta clara a exigência de indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ao analisar as provas coligidas e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se faz presente a existência de todos esses requisitos, que na verdade materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria em questão.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 303 do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o que já ocorria no antigo Código de Processo Civil, conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. p. 1149) advertem que "Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (In: Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), com base no antigo Código de Processo

⁴³ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.648.



Civil, que assim leciona: "Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)". Finalmente, o que resta em sintonia com o novo Código de Processo Civil, que não a proibiu nas ações coletivas.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já Lei nº. 7.347/85⁴⁴, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 303, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que essas pessoas não sofram ainda mais com a essa privação do serviço público.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

⁴⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm



Os direitos dos mesmos encontram-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições da requerida diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta como essa.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 294 e ss do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister. Destacando-se que, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que busca garantir as integridades físicas e vidas dos transeuntes e direito à locomoção e à acessibilidade, sendo obrigação do poder público garantir esse serviço público.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do artigo 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer dos requeridos.

Atente-se que a tutela específica positivada no § 1º do artigo 536, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorram ex contractu ou ex lege, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não fazer (*prohibitory injunction*) ao requerido, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Por simetria, tendo em vista as permanências dos mesmos objetivos no Novo Código de Processo Civil, comparando-se com o anterior, resta válida de Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz "(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de



conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (caput). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)).⁴⁵

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia. Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: *“A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”*

O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Os direitos difusos e coletivos são protegidos por normas que definem condutas ilícitas com o escopo de evitar danos. A tutela específica, instrumentalizada através de uma ordem que impõe um não fazer ou um fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a reparação do ilícito. Faz-se necessária sempre que o fornecedor tem o dever de agir e sua omissão leva a prejuízos de direitos individuais ou metaindividuais. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni: “É importante deixar claro, principalmente em virtude do crescente número de serviços públicos concedidos a particulares, que é possível e necessário, para a efetividade da tutela dos direitos, o uso da inibitória em face das concessionárias de serviços públicos. (...) O usuário ou legitimado à ação coletiva, não só tem direito de evitar um comportamento comissivo ilícito da concessionária, mas também o de exigir, em caso de omissão ilegal, que a concessionária pratique ato tendente a corrigir sua omissão.”

⁴⁵ Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.289.



(In: Tutela Específica, editora RT, p. 121).

Esta ação, justamente porque pode ordenar um fazer ou não fazer, presta-se para impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, o que é fundamental quando se pensa na efetividade da tutela dos direitos.

Igualmente, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, as integridades físicas e vidas das pessoas e liberdades de ir e vir serão irremediavelmente prejudicadas.

O atraso na prestação jurisdicional, portanto, equivale à denegação de justiça, principalmente no caso sub judice, onde se tem por objetivo regulamentar direitos fundamental de envergadura.

Em síntese, deixar de conceder a tutela antecipada pleiteada ou apreciá-la somente quando da prolação da sentença, equivale, em termos práticos, a autorizar a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se baseia em sólido entendimento pretoriano e que a demora do provimento jurisdicional só acabará por prolongar, em demasia, a situação caótica existente.

Cumprir destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo. Lembrando-se que, as crianças e adolescentes sofrem com tais situações e podem ser vítimas dessa situação.



SHN Q. 2 BI “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)

35



Aliás o Estatuto, assim como o art. 303 do CPC para a concessão da tutela antecipatória não exigem sequer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, basta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E no caso sub judice conforme mencionado alhures foi demonstrada, até mesmo a probabilidade do dano, razão pela qual o deferimento da antecipação da tutela se faz mister.

É constitucional o direito de ir e vir das pessoas, em especial daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo as calçadas as vias públicas de acesso de pedestres aos mais diversos destinos. Entretanto, a existência de vias públicas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas é condição para o exercício pleno e efetivo do direito à locomoção.

A Lei nº. 10.098/2000⁴⁶, regulamentada pelo Decreto nº. 5.296/2004⁴⁷, e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, prescrevem a eliminação de todas as barreiras, tornando evidente o direito às calçadas livres, sobretudo em favor das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nessa linha de entendimento, conclui-se que tal direito vem sendo violado pelas barreiras existentes nas calçadas, vias públicas, praças e demais logradouros públicos, sem que o Município de Capitão Poço exerça o seu poder de polícia administrativa, circunstâncias fáticas caracterizadoras do “fumus boni iuris” a ensejar a antecipação dos efeitos do provimento final, na forma do art. 273 do CPC.

Da mesma maneira, verifica-se a presença do “periculum in mora”, consubstanciado pelo estado de segregação que é imposto às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo obrigadas a permanecerem em suas casas diante dos obstáculos existentes nas vias públicas que as impedem de circular, por si próprias ou com a ajuda de terceiros, pela sua própria comunidade.

O direito de ir e vir é um requisito básico para o exercício de inúmeros outros, não podendo se admitir qualquer limitação que não seja pela própria natureza da pessoa ou pela sua privação estatal ante o cometimento de alguma infração penal.

Um dia que seja é muito para qualquer pessoa que anseia por liberdade

46 Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm

47 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm



plena e efetiva, em especial por aqueles que, pela sua própria condição, enfrentam diariamente as desigualdades de oportunidades.

Dessa forma, não pode admitir que a demora necessária do processo judicial se constitua em mais uma barreira para as pessoas com deficiência ou com mobilidade, exigindo-se, ao contrário, uma resposta imediata do Estado-Juiz à implementação da acessibilidade.

É, por tais fundamentos, que requer o autor, na forma do art. 273 do CPC, seja concedida tutela antecipada, determinando-se as seguintes medidas:

2. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a AMOVIPE o seguinte:

3.1. estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que Vossa Excelência, nos moldes do artigo 12 da Lei 7.347/85⁴⁸, determine ao GDF, **liminarmente**, que:

- a) no que se refere as calçadas irregulares, no prazo de 02 (dois) meses, a imediata **remoção de todos os obstáculos na obra de acessibilidade denominadas “Calçadas”**, construídas em todas as vias de Vicente Pires DF, de forma a estancar a flagrante violação dos direitos da ampla e plena acessibilidade aos espaços de uso público por pessoas com deficiência e idosos, e outrossim, determinar que nova obra se faça, iniciando imediatamente, com observância das especificações da legislação de regência;
- b) no que se refere aos prédios e construções irregulares com obstáculos em sua frente e no que refere-se aos **prédios que abrigam os serviços de suas responsabilidades**, no prazo de 02 (dois) meses, forneçam projeto arquitetônico e urbanístico, assinado por profissional habilitado, com a respectiva NBR 9050⁴⁹ - Anotação de

⁴⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

⁴⁹ [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20(1).pdf)



Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial, a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeiam os seus imóveis no território de Vicente Pires, com a instalação, se for o caso, de rebaixamento da via com rampa acessível a cadeirantes, e piso tátil de alerta e direcional, segundo as normas técnicas da ABNT;

- c) no que se refere a **todos os proprietários/possuidores de imóveis irregulares** voltado de frente as avenidas exteriores dos condomínios, ruas e avenidas, seja o GDF obrigado a exigir, no prazo de 03 (três) meses, o **projeto arquitetônico e urbanístico** assinados por profissionais habilitados, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que atenda às normas gerais de acessibilidade, prevendo, em especial, a eliminação de todas as barreiras existentes na faixa livre da calçada que margeiam os seus imóveis no município, com a instalação, se for o caso, de rebaixamento da via com rampa acessível a cadeirantes, e piso tátil de alerta e direcional, segundo as normas técnicas da ABNT;
- d) **Seja o GDF, através do setor próprio, obrigado a analisar o projeto apresentado por cada proprietário/possuidor**, no prazo máximo de 02 (dois) meses, a partir do seu recebimento, adequando-o, quando for o caso, às normas locais, emitindo a licença para construção ou reforma da via pública;
- e) **Sejam os proprietários/possuidores de imóveis obrigados a iniciar, no prazo de 10 dias, após a emissão do alvará pelo GDF, a construção ou reforma da calçada que margeia o imóvel de sua propriedade**, seguindo estritamente o projeto arquitetônico apresentado e aprovado, concluindo a obra no prazo máximo de 3 meses;
- f) **Seja o GDF obrigado a fiscalizar os andamentos e as conclusões das construções ou reformas das calçadas**, procedendo ao seu embargo caso se desvirtue dos projetos arquitetônicos aprovados;
- g) **Caso os proprietários/possuidores não iniciem as obras no prazo de 10 dias, seja o GDF compelido a fazê-lo, bem como o projeto**, com término em 03 (três) meses, devendo o proprietário efetuar o devido



ressarcimento;

- 3.2. Notificação do Ministério Público para, querendo, atuar na presente demanda, tendo em vista que da Lei nº 7.853/89⁵⁰, que nos arts. 3º a 7º atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas portadoras da deficiência, com a possibilidade de propor ação civil pública e instaurar inquérito civil;
- 3.3. Seja determinada a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a ação, bem como para acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia;
- 3.4. A procedência do pedido, tornando-se definitiva a medida liminar, no sentido que se completem **as diretivas requeridas dos ítems 3.1 letras A, B, C, D, E, F, G e H.**
- 3.5. Que seja determinado **GDF**, através da **SECRETARIA DO DF LEGAL**, o embargo e paralisação de todas as construções de edifícios que não tem projetos aprovados e licença de construção, pois os mesmos, por não ter licenças e fiscalizações, estão construindo centenas de apartamentos sem vagas de estacionamentos e os veículos não tendo onde estacionar, ocupam vias e calçadas;
- 3.6. Que seja determinada a paralisação no fornecimento de energia e água para qualquer projeção que não tenha projetos aprovados e licença para construção;
- 3.7. Que seja notificado CREA⁵¹ e CONFEA⁵² para que fiscalize e notifique todas as construções prediais de Vicente Pires, que estiverem fora dos padrões legais;
- 3.8. Que seja determinado ao CRECI, que fiscalize, notifique e puna corretores que estejam vendendo imóveis em edifícios irregulares que estão sendo construídos irregularmente;
- 3.9. Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização (compensatória e punitiva) em razão dos danos morais coletivos perpetrados, em valor arbitrado por Vossa Excelência, a serem depositados para o **Fundo Nacional de Direitos Difusos e Coletivos**;
- 3.10. Que o Distrito Federal **seja condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de descumprimento da determinação judicial a ser proferida ou pela não execução da obra da forma determinada;
- 3.11. A produção de prova testemunhal, outras perícias, juntada de documentos, inspeção judicial, além de qualquer outro meio de prova admitido em direito.

⁵⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

⁵¹ <https://www.creadf.org.br/>

⁵² <https://www.confea.org.br/>



3.12. A concessão da gratuidade processual a associação autora, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85⁵³.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Brasília, 8 de junho de 2022

Daniel Fernando Ribeiro César
OAB/DF 47.940

Gilberto Eliazário de Camargos
Presidente da Amovipe

⁵³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm



LISTAS DE DOCUMENTO EM ANEXO

01. Estatuto_AMOVIPE_15_05_2016.pdf
02. Comprovante CNPJ.jpeg
03. Comprovante endereco ceb.jpg
04. Ata AMOVIPE 15_05_2016.pdf
05. Procuracao Amovipe.jpeg
06. Relatório Rua 1 a 3 Vicente Pires problemas nas calçadas.pdf
07. Relatório Rua 4 Vicente Pires problemas nas calçadas.pdf
08. Relatório Rua 5 Vicente Pires problemas nas calçadas.pdf
09. Relatório Rua 6 Vicente Pires problemas nas calçadas.pdf
10. Relatório Rua 7 a 12 Vicente Pires problemas nas calçadas.pdf
11. DIUPE_01_2013_ARINE_vicente_pires.pdf
12. DIUR-0215-diur-Vicente Pires setembro 2015.pdf
13. NORMA_NBR-9050.pdf
14. TERRACAP-CONPLAN-SHVP_rev2.pdf
15. Requerimento AMOVIPE AGEFIS.pdf
16. Requerimento 1 Administracao Vicente Pires.pdf
17. Requerimento 2 Administrador Vicente Pires.pdf
18. Requerimento 3 Administrador Vicente Pires pedindo providencias.pdf
19. Oficio Administrador Copia de levantamentos e puxadinhos.pdf



**SHN Q. 2 BI "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 –
Telefone: (61) 996983243(Whatsapp)**

41

